



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Adunifido.

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais

para elaborar parecer até

25 de Fevereiro de 1979.

PROJECTO DE DECRETO-REGIONAL

25/1/79

SALÁRIO MÍNIMO DOS TRABALHADORES RURAIS

As características próprias da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere à distribuição dos sectores de actividade económica, e considerando que mais de metade da sua população activa se situa no sector primário, aconselham o estabelecimento de condições de trabalho a garantir aos trabalhadores rurais, capazes de assegurar a esses trabalhadores um mínimo de subsistência.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de minimizar as diferenças salariais existentes entre os trabalhadores dos diversos sectores de actividade e lançar as bases de uma futura regulamentação do trabalho rural na Região.

Assim, ^{o Grupo Parlamentar do P.S.D. propõe que a} a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea

a) do nº. 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos)

1. É garantida, na Região Autónoma dos Açores, a remuneração mínima mensal de 5.200\$ a todos os trabalhadores rurais por conta de outrem, com idade igual ou superior a 18 anos.

2. A remuneração mínima mensal estabelecida no número anterior entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3. O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores rurais eventuais é de 220\$00.



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Mel.
[Signature]

ARTIGO 2º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores
com idade inferior a 18 anos)

Aos trabalhadores com idade inferior a 18 é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1º, sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 4º

(Conteúdo das remunerações mínimas)

1. O montante da remuneração mínima, mensal ou diária, garantida aos trabalhadores rurais apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal.

2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região, na data da entrada em vigor deste diploma.

3. O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no n.º 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4. O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

algum, ser inferior a metade da remuneração mínima garantida.

ARTIGO 5º
(Revogação)

Com a entrada em vigor deste Decreto-Regional fica revoga-
do o Decreto-Regional nº. 3/77.

ARTIGO 6º
(Entrada em vigor)

Este Decreto-Regional entra em vigor no primeiro dia do
mês seguinte à data da sua publicação.

Horta, 25 de Janeiro de 1979

por Adriano Lopes de Carvalho
José António de Almeida
Carlos Manuel Cabral
João Manuel Soares
Alfredo

